

**TC 002.827/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE

**Responsável:** José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49)

**Procuradores:** não há

**Inte ressados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito do Município de Uruburetama/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076) firmados com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

## HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, que restou sendo executada em três etapas, consoante planos de trabalho, peça 1, p. 9-13, peça 2, p. 8-25, e peça 3, p. 40-44, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00. A vigência final do instrumento se estenderia de 31/12/2007 a 16/10/2012.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias em agência BB S/A, peça 1, p. 123:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009 OB807101	11/8/2009	96.000,00
2010 OB802718	5/4/2010	192.000,00
2011 OB805130	29/7/2011	192.000,00
Agência 1166-5 C/c 19.505-7		

4. As prestações de contas da aplicação das duas primeiras parcelas foram apresentadas processadas e aprovadas pela Funasa.

5. Já a documentação referente à terceira parcela não foi apresentada às instâncias da Funasa/MS pelo responsável arrolado, que foi devidamente notificado via expediente acostado na peça 4, p. 214-216. Cabe salientar que foi impetrada representação criminal por parte da atual Administração de Uruburetama em desfavor do ex-prefeito arrolado nestes autos.

6. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, peça 4, p. 218-228, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelo valor integral repassado na terceira parcela em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação desses recursos federais.

7. O Relatório de Auditoria CGU 1761/2013, peça 4, p. 254-256, anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas. O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela, peça 4, p. 262.

8. Encerrada a vigência do instrumento, em 16/10/2012, o prazo para apresentação da prestação de contas, e não apresentada prestação das aplicações dos recursos da terceira parcela transferida, foram dadas oportunidades de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades, não recolhendo à Funasa a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

9. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio Funasa, apurando-se como prejuízo valor de R\$ 192.000,00, a ser atualizado a partir de 29/7/2011.

10. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, através de sua Secex no Ceará, providenciou a devida citação do faltoso, peça 7. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa em resposta ao Ofício de Citação da Secex/CE. Seu arrazoado será analisado no exame técnico a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

### **I. Alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito José Giuvan Pires Nunes.**

11. O fato estruturante da defesa do Sr. Giuvan foi seu afastamento do comando da municipalidade, a partir de 6 de Dezembro de 2012, pouco antes do prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio em tela, conforme Decisão em caráter liminar da Comarca de Uruburetama do Tribunal de Justiça/CE em Ação Civil de Improbidade Administrativa de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, acostada pelo defêndente na peça 10, p. 25-34.

12. No entanto, o defêndente inicia seu arrazoado alegando o caráter eminentemente rigoroso e subjetivo dos tomadores em Tomadas de Contas. Faz uma dissertação acerca dos princípios da legalidade e moralidade administrativas, encontrados na Constituição Federal e anotados por doutrinadores, para enfim frisar que a aplicação em melhorias sanitárias domiciliares dos valores referentes ao Convênio Funasa 1596/2007 se deu da sua parte com zelo, responsabilidade e seriedade.

13. Lembra o ex-prefeito que as contas das duas primeiras parcelas das transferências do instrumento foram aprovadas pela Funasa sem soluções de continuidade. Restou para execução e conclusão do pactuado o valor correspondente a terceira e última parcela, referente à quantia de R\$ 192.000,00. Ocorre que a 6/12/2012 o responsável foi afastado do comando da edilidade por Decisão Liminar Judicial, ficando impossibilitado de concluir as obras de melhorias sanitárias, assim como de apresentar a prestação de contas final da aplicação dos recursos federais.

14. Afirmar que restavam para conclusão 23 banheiros, ficando depositado na conta específica do Banco do Brasil a importância de R\$ 67.635,07, como se comprova no extrato acostado na peça 10, p. 24. Cita a Súmula 230 do TCU e afirma que nenhum de seus sucessores no comando da edilidade dignou-se apresentar contas das aplicações pendentes de aprovação pela Funasa, posto que o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou quando o Sr. Giuvan estava afastado do cargo e do domínio dos fatos relacionados.

15. Somente em Abril de 2014, a atual Administração de Uruburetama dispôs-se a entregar ao ex-prefeito documentação solicitada tendente a sanar a omissão no encaminhamento da prestação de contas. Para o saneamento definitivo das pendências remanescentes, pede o ex-prefeito uma dilatação de prazo de 90 dias para providenciar correções de possíveis deteriorações nas obras sanitárias.

16. além dessa dilatação de prazo, o gestor solicita ao TCU notificar a Funasa para receber as construções dos módulos sanitários, para, ao final, apreciar as contas dos recursos usados até a data do seu afastamento, em 6/12/2012, dando-lhe quitação. Solicita, por outro lado, seja determinado a devolução do dinheiro depositado na conta do Convênio, com correção e juros bancários, que, em Dezembro de 2012, importava na quantia de R\$ 67.635,07. Em anexo a peça de defesa, encaminha parte da prestação de contas final, até a data de seu afastamento.

## II. Análise da Unidade Técnica.

17. As alegações de defesa do Sr. Giuvan, ex-prefeito de Uruburetama, trazem fatos novos à compreensão dos autos. O fato é que as prestações de contas do Convênio Funasa 1596/2007 para melhorias sanitárias domiciliares, ou seja, construção de banheiros, vinham sendo enviadas, analisadas e aprovadas pela entidade federal.

18. O ex-prefeito foi afastado de suas funções a 6/12/2012, isto é, um pouco antes do encerramento do seu mandato, ao final daquele ano, e do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas final, a 15/12/2012. Nessas circunstâncias, as obras de construção dos banheiros já deveriam estar concluídas. Quem concluiu o seu mandato o fez por poucas semanas, até o final daquele ano eleitoral.

19. O prazo para execução do instrumento celebrado com a Funasa já se encontrava, de toda sorte, vencido. O prefeito sucessor, a partir de Janeiro de 2013, autuou Ação na Justiça em desfavor do defêndente, eximindo o Município de qualquer responsabilização pela avença. Qualquer tentativa de apresentação à Funasa da prestação de contas final jamais havia sido feita até o ano corrente.

20. Nesse contexto, se sobressai o fato de, em finais de Dezembro de 2012, haver R\$ 67.635,07 na conta específica do Convênio 1596. Esse dado pode representar que parte considerável dos R\$ 192.000,00, transferidos em 29/7/2011, foram utilizados na execução do pactuado.

21. Paralelamente a isso, não se sabe da destinação do valor remanescente, que permanecia, ao final de 2012, sem movimentação, na conta específica do Convênio. Essas circunstâncias, por enquanto, não alteram a ordem das coisas no que toca à qualificação do responsável, mas poderão alterar significativamente os cálculos da quantificação do débito.

22. Para o saneamento dos autos, consideramos de bom aviso o encaminhamento de diligências à Funasa, para que se proceda uma vistoria da possível execução parcial do objeto da terceira e última etapa do Convênio; à Prefeitura Municipal de Uruburetama, para que informe a esta Secex do recolhimento atualizado ou outra destinação final do valor remanescente que constava como crédito na conta específica do Convênio Funasa; e ao Banco do Brasil, para que envie à Unidade Técnica o extrato da movimentação daquela conta específica em Dezembro de 2012 e no exercício de 2013. Tal será a proposta de encaminhamento que segue.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992:

I.1 – à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para que, de posse de cópia da peça 10 deste processo, a ser-lhe remetida pela Secex/CE, no prazo de sessenta dias do recebimento do ofício, apresente Relatório de Vistoria Física e Parecer Financeiro acerca de possível execução parcial do objeto da terceira e última etapa do Convênio Funasa 1596/2007, Siafi 628076, celebrado com a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE;

I.2 – à Prefeitura Municipal de Uruburetama, para que, no prazo de quinze dias do recebimento do ofício, informe do recolhimento do valor atualizado, ou outra destinação final, da

importância remanescente de R\$ 67.635,07, que constava como crédito na conta específica 19.505-7, Agência BB 1166-5, do Convênio Funasa 1596/2007, na data de 26/12/2012; e

I.3 – ao Banco do Brasil, para que, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Uruburetama/CE (conta 19.505-7, Agência BB 1166-5), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

I.3.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza-CE, 5 de Junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
AUFC 433-2